

Curitiba, 26 de Junho de 2023.

A
Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul/PR
Departamento de Licitação
Ref.: Pregão Eletrônico 056/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados senhores,

A empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00, com sede na Rua Almirante Gonçalves, 2247, bairro Água Verde, CEP: 80.250-150 – Curitiba / PR, por seu representante legal, Sr. Paulo Andrei Baraus, vem respeitosamente a esta comissão solicitar, conforme legislação pertinente, bem como item 10 do edital em epígrafe, apresentar pedido de impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de certame de REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E DIETA ENTERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ATENDIMENTO DE PACIENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1) DA TEMPESTIVIDADE E FATOS

A Nunesfarma, tendo interesse em participar da licitação, adquiriu o respectivo edital, ao verificar as condições para participação, deparou-se a mesma com as exigências do lote 06 do ANEXO I – Termo de Referência, com a vinculação diretamente do produto Glucerna/Abbott em plenas condições de atender a necessidade do uso principal que é a manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes portadores de Diabetes 1 e

2 e controle glicêmico, retirando da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas.

Lote 06 – Dieta nutricionalmente completa e balanceada especializada para controle glicêmico para uso enteral e oral, desenvolvida para pessoas com diabetes tipo 1 ou 2 ou hiperglicemia. Na apresentação padrão na forma de pó. Proteína 100% de origem animal, acrescida de vitaminas, minerais e fibras. Isento de sacarose, glúten e de lactose adicionada. Embalagem: 850g. Marca de referência: Glucerna.

É importante ressaltar que a fórmula Glucerna SR foi descontinuada de toda rede pública, conforme carta da própria fabricante, Abbott (em anexo).

O referido descritivo **direciona por completo a dieta Glucerna/Abbott ao solicitar lata com 850 gramas, deixando de lado marcas como Danone, Nunesfarma ou Nestlé** que possam atender da mesma maneira a finalidade de utilização. Ambas as outras marcas possuem latas em torno de **400 gramas**.

2) DA AMPLA DISPUTA

Nas Orientações e Jurisprudências do TCU - Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) – “A ampliação da disputa entre os interessados tem como CONSEQUENCIA IMEDIATA A REDUÇÃO DE PREÇOS. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário) – “A Administração NÃO PODE FAZER EXIGÊNCIAS que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde

que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.”

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve **NECESSARIAMENTE ACRESCENTAR EXPRESSÕES** do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e **EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR** a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3.º)” (Resp 797.170/MT, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).”

O TCU há muito tempo pacificou o entendimento de que “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (TCU, Acórdão 110/2007, Plenário).

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem

frustrar este princípio, conforme disposição da Lei nº 8.666/93:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

De acordo com O § 5 do artigo 7º e o inciso I, § 7º do artigo 15 da Lei 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

§ 5 é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Se o edital possui descritivo técnico direcionando o objeto do item a um determinado fabricante isto faz com que o objeto se torne **EXCLUSIVO** e desta forma inexistente a viabilidade de competição **entre fabricantes ou marcas**.

Essencial informar que várias empresas ofertando o **mesmo produto** não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS / FABRICANTES diferentes**.

Essencial informar que várias empresas ofertando o mesmo produto não são consideradas competição em uma licitação. Para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferente**.

3) DA APRESENTAÇÃO DE NOSSA MARCA E PEDIDO

Em anexo à esta impugnação, apresentação de nossa fórmula – Pentasure SR –, desenvolvida pela Nunesfarma, registrada na ANVISA para uso enteral e destinada para a mesma finalidade, sendo pacientes com diabetes 1 e 2 ou controle glicêmico. Possui características similares ao produto de referência, sendo isenta de lactose, sacarose e glúten e está enquadrada corretamente de acordo com a RDC 21/2015 (ANVISA), disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0021_13_05_2015.pdf).

Atestamos que o nosso produto está em conformidade com a legislação vigente e atendendo assim plenamente os requisitos técnicos vigentes e aprovados pela ANVISA.

Diante disso, pedimos que seja alterado o descritivo do produto no edital para disputa **POR GRAMA, ou latas 400gr, visto que a fórmula GLUCERNA foi descontinuada da rede pública/licitações por questões na produção**, sendo autorizada a participação de marcas que atendam a utilização real do mesmo, que é o tratamento para diabetes/controle glicêmico, **DEVENDO POSSUIR REGISTRO NA ANVISA PARA USO ENTERAL**, havendo assim, concorrência e competição real no referido pregão.

Atenciosamente,

Paulo Andrei Baraus
Representante Legal
CPF: 033.119.049-40

Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA